XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

DIREITO INTERNACIONAL

FABRICIO BERTINI PASQUOT POLIDO

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

NADIA DE ARAUJO

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;
coordenadores: Fabricio Bertini Pasquot Polido, Florisbal de Souza Del Olmo, Nadia de Araujo – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-099-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito internacional . I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

A presente obra digital oferece à comunidade brasileira os estudos coligidos e apresentados no Grupo de Trabalho de Direito Internacional do XXIV Congresso do CONPEDI: Direito e Política: da Vulnerabilidade à Sustentabilidade, realizado entre os dias 11 e 14 e novembro de 2015, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais.

Em princípio, em mais essa importante edição do evento, chegamos ao consenso sobre a tarefa de adequadamente sistematizar as áreas e especialidades do Direito Internacional, segundo os perfis dos trabalhos submetidos. A ideia da Coordenação foi especificamente a de buscar maior coesão e espaço para discussão, entre todos participantes, das questões emergentes e controvertidas da agenda de pesquisa do Direito Internacional. Seguindo essa lógica, também logramos alcançar uma organização equitativa do tempo de apresentação dos artigos pelos autores, de modo a contemplar comentários de todos os presentes.

Com esse espírito em mente, durante o ensolarado dia de 12 de novembro de 2015, e acolhidos pela tradicional Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a "Casa de Afonso Pena", e Escola de renomados internacionalistas brasileiros, como Gerson de Mello Brito Boson, Amílcar de Castro, José Sette Câmara Filho, Arthur Diniz, Francisco Rezek, Antônio Augusto Cançado Trindade - acadêmicos e pesquisadores ofereceram suas impressões sobre os temas desenvolvidos, seguindo uma dinâmica de agrupamento em torno de grandes áreas do Direito Internacional. Essa metodologia de organização dos trabalhos permitiu agregar maior valor intelectual ao para a mesa de debates, com o que a Coordenação se permitiu exercer um papel de moderação crítica e responsiva às impressões compartilhadas pelos autores. A principal vantagem nesse modelo, a nosso ver, é a de primar para que todos tenham a oportunidade de serem ouvidos, mesmo com o exíguo tempo para as apresentações.

A primeira parte concentrou-se em temas de confluência entre Direito Internacional Público, Direito Internacional Privado e Direito Internacional Econômico, considerada a necessidade, cada vez maior, de uma abordagem integrada entre as especialidades, sobretudo pelas incontestáveis interações entre elas existentes. Em tempos de revisão de marcos teóricos e de metodologias na rica agenda de pesquisa jusinternacionalista, não faz sentido insistirmos em análises estanques e desconectadas da realidade, dentro de uma perspectiva ainda fundada em

reflexões dogmático-formalistas. Na sequência, foram discutidos os trabalhos apresentados com temáticas afins ao Direito da Integração, Direito Internacional do Meio Ambiente e Direito Internacional Penal.

Inicialmente, os trabalhos de Direito Internacional Privado foram divididos em três blocos: os relativos à nacionalidade, à situação dos estrangeiros e contextos migratórios, e aos contratos internacionais. No trabalho A Construção da Soberania Estatal e o Reconhecimento da Nacionalidade: Uma Análise sobre a Problemática da Extradição, Newton de Menezes Albuquerque e Adriana Rossas Bertolini analisam as bases do conceito de soberania e sus transformações como contraponto para questões controvertidas envolvendo extradição, tendo como estudo de caso a dupla nacionalidade na ordem internacional. Os casos Salvatore Cacciola e Henrique Pizzolato, são tomados como exemplo para ilustrar problemas envolvendo o conflito entre soberanias estatais, proteção de direitos fundamentais de nacionalidade e da obrigação de cooperação judicial internacional. Alexandre Ferreira Alves e Raphael Fonseca Rocha oferecem interessantes aportes sobre as relações entre Direito Internacional Privado e Direito Internacional Econômico, em seu artigo Nacionalidade da Sociedade e Lei Aplicável. Os autores propõem uma revisão dos principais aspectos do conceito de nacionalidade para pessoa jurídica, além dos critérios adotados pelos Estados para atribuição de nacionalidade a determinada sociedade empresária e problemas de escolha de lei aplicável às relações jurídicas envolvendo sociedades no caso Brasileiro. Florisbal de Souza Del Olmo, em seu artigo A Imigração como Meio de Atração de Investimentos Diretos por Pessoa Física: Análise Comparada entre as Políticas Brasileira, Norte-Americana e Portuguesa, discute os principais aspectos relativos aos crescente incentivos de políticas de imigração como forma de atração de investimentos externos diretos por pessoas físicas, recorrendo aos modelos atualmente aplicados pelo Brasil, Estados Unidos e Portugal. Ainda em temas gerais recorrentes sobre a nacionalidade, Thayrine Canteli discute em seu artigo Fundamentos do Direito Internacional: A Escola Italiana e o Princípio da Nacionalidade de Pasquale Stanislao Mancini as bases históricas do pensamento jusinternacionalista em Mancini, e a contextualização política em que o jurista italiano elaborou sua teoria e um fundamento para o Direito Internacional.

Caminhando em torno de questões relativas ao Direito Internacional Privado, contratos internacionais e autonomia da vontade, Gilberto Kalil e Tiago Freire Dos Santos exploram as nuances da escolha de lei aplicável aos contratos internacionais e as controvérsias impostas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. A atualidade da discussão encontra justificativa na posição assumida pelos negócios internacionais em ambientes de globalização econômica e desenvolvimento dos mercados integrados. Na sequência, o artigo A Atual Conjuntura de Cooperação Internacional no Combate à Lavagem de Capitais, de autoria de

Thiago Giovani Romero, analisa a atualíssima vertente da cooperação jurídica internacional no tratamento das questões em torno da lavagem de capitais e sua relevância no combate à criminalidade transnacional. Em especial, destacam-se a interações entre Direito Internacional Econômico, Direito Internacional Privado e Direito Processual Internacional como centrais para a compreensão dos problemas da mundialização e intenso fluxo de pessoas, bens e serviços. Alebe Linhares Mesquita e Jana Brito Silva contribuem para a discussão sobre os Acordos de Capital de Basileia como instrumentos de soft law a assegurar estabilidade financeira internacional, e de que modo eles se encontram no regime mais amplo da Governança Global do sistemas financeiros. Em mercados intensamente interconectados, alternativas de regulação via instrumentos normativos não-vinculantes podem servir como respostas às demandas de segurança, estabilidade e previsibilidade nos sistemas financeiros.

Temas do Direito da Integração, em particular Direito do Mercosul e da União Europeia, são revisitados em diversos trabalhos, com a pertinente discussão sobre a remodelação do conceito de soberania, compartilhamento e processos de integração; contextos de assimetria e disparidades do desenvolvimento dos blocos regionais e seus contornos normativos; as inconsistências da orientação jurisprudencial em ordenamentos comunitários vis-a-vis mecanismos fragmentários de solução de controvérsias; as vertentes do transconstitucionalismo e a integração e a redefinição conceitual e contextual de fronteiras. Entre esses trabalhos, destacam-se os artigos A Flexibilização do Conceito de Soberania nos Estados Modernos em Face dos Processos de Integração, de Jacyara Farias Souza e Jônica Aragão; A Problemática das Assimetrias e os Processos de Integração Regional: Uma Comparação entre o Caso Europeu e o Sul-Americano, de Claudomiro Batista de Oliveira Jr; Direito da União Europeia: outra perspectiva, de Luiz Felipe Brandão Osório; O Sistema de Solução de Controvérsias no Mercosul: as Consequências da Cláusula de Eleição de Foro do Protocolo de Olivos, de Diego Guimarães de Oliveira , Nivaldo Dos Santos; O Transconstitucionalismo da União Europeia Implica na Superação do Constitucionalismo Tradicional de seus Estados-Membros?, de Ana Cristina Melo de Pontes Botelho; e (Re) Definição de Fronteira(s) e Cidades Gêmeas: Brasil e Uruguai, de Marcia Andrea Bühring.

Problemas teóricos e questões emergentes na agenda de pesquisa do Direito Internacional Público foram também trazidos à discussão no Grupo de Trabalho, com apresentações que abordaram uma variedade de temas, passando por perfis de uma análise crítica do Direito Internacional, das bases jusfilosóficas, da intersecção com as Relações Internacionais e Ciência Política, até a revisão de marcos teóricos em torno do Direito Internacional Humanitário e Direito Penal Internacional, segurança internacional, cooperação internacional e solução de controvérsias. Em torno dessas linhas expressam os capítulos Entre as Imunidades e a Responsabilidade das Organizações Internacionais: Possíveis Contornos para

uma Efetiva Reparação, de Tatiana Rodrigues Cardoso; Isolamento Outcasting- como Mecanismo de Aplicação do Direito Internacional, de Lucas Sávio Oliveira e Vinicius Machado Calixto; O Direito Internacional como Ferramenta para a Paz Mundial: Uma Leitura do pensamento de Hans Kelsen, de José Albenes Bezerra Júnior , Ulisses Silvério dos Reis; A Legitimidade Da Responsabilidade De Proteger R2p - Como Norma Soft Law Na Segurança Coletiva, de Flávia Carneiro Soares e Catarina Woyames Pinto; Poderes e atuações do Secretariado e do Secretário-Geral da ONU nas implicações conceituais e na efetividade da teoria Responsibility to Protect, de Flávia de Ávila; O Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares e o Desafio Imposto pelo seu Direito de Retirada: Um Estudo Do Problemático Caso Norte-Coreano, de Martonio Mont'Alverne Barreto Lima e Mariana Zonari; A Organização do Tratado do Atlântico Norte e os obstáculos para a cooperação com as Nações Unidas, de Rodrigo Ruggio e Marília Álvares Da Silva; Seleção adversa e Intervenção Humanitária: Mitigação de efeitos indesejáveis, de Leonel Mendes Lisboa; e a Influência dos Organismos Internacionais no Ensino Superior, de Anderson da Costa Nascimento e Cristiana Santana Nascimento; Da Barbárie da II Guerra Mundial ao Devido Processo Legal no Julgamento de Nuremberg, de José Guilherme Viana e Waleska Cariola Viana; e Tribunal Penal Internacional: Uma Análise sobre sua Evolução e sua Competência para Julgar o Crime de Terrorismo, de Susana Camargo Vieira e Ana Maria de Andrade.

O Direito Internacional do Meio Ambiente também contou com trabalhos atuais sobre questões envolvendo as transformação dos modelos de regulação da proteção dos bens naturais e do meio ambiente, passando pela revisão dos conceitos de desenvolvimento sustentável e dos marcos de formulação dos princípios da disciplina, além de enfoques sobre e emergência das responsabilidades no sistema internacional do meio ambiente e mecanismos de solução de controvérsias, em particular pelo papel desempenhado por organizações regionais. Nesse sentido, seguiram as contribuições proporcionadas pelos artigos As organizações não-governamentais de proteção ao meio ambiente: a influência sobre o direito internacional e sobre a efetividade da proteção ambiental, de Luiza Diamantino Moura; Transformações Históricas do Conceito de "Desenvolvimento Sustentável" no Direito Internacional, de Pedro Ivo Ribeiro Diniz; O Caso das Fábricas de Celulose no Rio Uruguai: Análise sob o Prisma do Direito Ambiental Internacional, de Rogerio Portanova e Thaís Dalla Corte; Direito Internacional de Águas: A Importância dos Marcos Instrumentais na Formação dos Princípios, de Jefferson De Quadros e Adriana Almeida Lima; A Legitimidade Ativa em Matéria Ambiental para o acesso aos Tribunais Europeus; de Tatiane Cardozo Lima; Normatividade Jurídica na Relação Causal Escassez Hídrica-Cooperação: A Lógica que Nega a Hipótese de Conflitos Violentos, de Douglas de Castro.

Ao introduzirmos o presente volume, estamos convencidos de que a metodologia adotada para a condução dos excelentes debates do Grupo de Trabalho de Direito Internacional do XXIV Congresso do CONPEDI foi decisiva para recriar ambiente de maior engajamento entre os participantes. O instigante universo do Direito Internacional se amplia em suas bases metodológicas, críticas e bem particulares ao pensamento brasileiro. Nessa ordem, deixamos nossos estímulos e quiçá um sopro de persistência - para que as futuras do edições do CONPEDI se recordem da importância do encontro de Belo Horizonte. E que o Direito Internacional possa servir de constante inspiração para um mundo em que o Direito e a Política exerçam uma função indutora de proteção da pessoa em situação de vulnerabilidade na ordem internacional e concebam a sustentabilidade como premissa inafastável.

Nadia de Araujo (Direito PUC Rio)

Florisbal de Souza Del Olmo (URI-Santo Ângelo)

Fabrício Bertini Pasquot Polido (Direito UFMG)

Coordenadores

A LEGITIMIDADE DA RESPONSABILIDADE DE PROTEGER R2P - COMO NORMA SOFT LAW NA SEGURANÇA COLETIVA

THE LEGITIMACY OF THE RESPONSIBILITY TO PROTECT - R2P - AS SOFT LAW IN THE COLLECTIVE SECURITY

Flávia Salum Carneiro Soares
Catarina Araújo Silveira Woyames Pinto

Resumo

O presente artigo propõe uma análise crítica da atuação da ONU diante dos conflitos envolvendo ameaças à paz e segurança internacionais com o objetivo de verificar a falta (ou não) de efetividade da Organização em cumprir com seu mandato central. A partir da constatação do hiato entre discurso e prática do Conselho de Segurança da ONU, o trabalho apresenta a proposta da responsabilidade de proteger como instrumento para o resgate da credibilidade da ONU como instituição gestora da manutenção da paz e segurança internacionais, promotora da proteção dos direitos humanos e da assistência humanitária, analisando-a como verdadeira norma de soft law que prega a intervenção de caráter estritamente humanitário e que contribui para o alcance do compromisso da sociedade internacional com a paz internacional.

Palavras-chave: Responsabilidade de proteger, Intervenção humanitária, Segurança coletiva

Abstract/Resumen/Résumé

This article proposes a critical analysis of the UN acting before conflicts involving threats to international peace and security in order to verify the absence of effectiveness of the Organization in fulfilling its central role. From the gap between discourse and practice of the UN Security Council, this paper present the proposal of the responsibility to protect as an alternative for the rescue of UN credibility as the institution operating the maintenance of international peace and security, promoting the protection of human rights and humanitarian assistance ,when analyzing the R2P doctrine as true standard of soft law which calls for strictly humanitarian intervention and contributes to fulfill the engagement in achieving international peace.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Responsibility to protect, Humanitarian intervention, Collective security

INTRODUÇÃO

A partir da entrada em vigor da Carta da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945 e a instauração de um novo paradigma para as relações internacionais, o uso da força foi expressamente proibido sob os auspícios do artigo 2º § 4º, sendo permitido apenas com base em duas situações excepcionais, quais sejam: a possibilidade de ação por parte do Conselho de Segurança da ONU (CSNU) compreendida no capítulo VII, a partir do artigo 39 da Carta, e a legitimidade de um Estado se defender individual ou coletivamente, conforme artigo 51 do mesmo documento.

No novo modelo paradigmático pós 1945, buscou-se a formação de nova organização internacional cujo objetivo, dentre outros, seria se encarregar de manter a paz e a segurança internacionais na condução de eventuais conflitos internacionais. Conforme defende Paulo Borba Casella, " não se pode admitir que somente a força ou a ameaça do uso desta façam mover-se o mundo. O direito internacional pós-moderno responde de outro modo a esse anseio de ordenação e de instauração de patamares de conivência organizada."[1]

Desse modo, a permissão ao recurso da força passa a ser cogitada e aceita somente sob o fundamento da legítima defesa estatal, seja individual ou coletiva. Além desta hipótese, a legitimidade ao seu uso torna-se monopólio da comunidade internacional, através das Nações Unidas (Arend; Beck,1993).

A Organização, portanto, reveste-se da responsabilidade pela promoção da cooperação internacional em busca da paz, limitando a ação internacional dos Estados através de um modelo regulatório de suas condutas, baseado na proibição do uso da força, cuja essência se encontra no art. 2º §4º da Carta da ONU[2] e que representou grande transformação ao *jus ad bellum.* Fica evidente, assim, que com tal prescrição, os Estados deveriam se abster do uso da força em suas relações internacionais quer seja referente à integridade territorial quer seja em questões contra independência política.

Com o propósito no resgate do valor da dignidade humana e da proteção dos direitos humanos, cuja violação levaria à ameaça da estabilidade internacional, verifica-se na prática, uma transformação do papel das Nações Unidas que passa, por meio do

---

[1] CASELLA, Paulo Borba. **Direito internacional: vertente jurídica da globalização**. Porto Alegre: Síntese, 2000, p.301.

[2] "todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas."

Conselho de Segurança, a tratar da defesa dos direitos humanos e ao se invocar o direito à assistência humanitária[3].

Começa a se sustentar que, mesmo sem alteração formal na Carta da ONU[4] quanto às suas atribuições, a segurança e a paz internacionais estariam diretamente vinculadas com a proteção dos direitos humanos, demonstrando uma linha tênue entre a realidade doméstica de cada Estado e sua repercussão nas relações internacionais. Sob essa constatação, a comunidade internacional se deparava com um sensível debate entre dois princípios expressos na Carta das Nações Unidas: de um lado, o princípio da manutenção da paz cuja competência do Conselho de Segurança em agir em situações relativas a ameaças ou ruptura da paz[5] perpassando pela possibilidade, em última instância, da utilização de força militar[6] e abrangendo intervenções de caráter humanitário na contenção de questões intraestatuais que tivessem capacidade de desestabilizar a paz e segurança internacionais.

Conforme ensina Alberto do Amaral Júnior,

> a paz possui, na Carta da ONU, uma dimensão estrutural que requer a colaboração do Conselho de Segurança, da Assembleia Geral, do Conselho Econômico e Social e do Secretário Geral e uma dimensão voltada à solução de problemas conjunturais, que realça a função do Conselho de Segurança na manutenção da ordem internacional. As duas dimensões da paz exigem o concurso de duas tarefas distintas. A primeira dimensão da paz destina-se a realizar-se no longo prazo por meio da cooperação entre os Estados e as organizações internacionais; a segunda deriva das situações de urgência e pressupõe a capacidade de reação rápida do Conselho de Segurança para eliminar as ameaças de ruptura da paz internacional.[7]

---

[3] JUNIOR, Alberto do Amaral**. O Direito de Assistência Humanitária.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

[4] Pode-se constatar que nos trabalhos preparatórios da elaboração da Carta, algumas propostas, como a francesa, australiana, grega e norueguesa apontavam para um alagamento das funções do Conselho de Segurança na tentativa de abranger e vincular a paz e segurança internacionais com as questões domésticas/internas de violação dos direitos humanos. Cf. Alberto do Amaral Junior. Curso de Direito internacional Público, 2013. p. 253.

[5] Artigo 39 da Carta da ONU - O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os Artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.

[6] Artigo 42 da Carta da ONU - No caso de o Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no Artigo 41 seriam ou demonstraram que são inadequadas, poderá levar e efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos Membros das Nações Unida.

[7] JÚNIOR. Op.cit.p.255.

De outro ladro, encontra-se o princípio da não ingerência ou da não-intervenção, prescrito no artigo 2º, § 7º, do mesmo diploma[8],que traduz o princípio da igualdade soberana entre os Estados o qual repudia toda e qualquer interferência em assuntos internos.[9]A discussão sobre o alargamento da competência do Conselho de Segurança referente à intervenção humanitária se deu pela falta de regulamentação explícita na Carta.Como se sabe, os princípios não são absolutos, sendo necessário um juízo de ponderação em relação à prevalência de um sobre outro em determinado momento ou em se tratando de situação específica.Partindo desse pressuposto, percebeu-se que em se tratando de emergências humanitárias que envolvessem massiva violação de direitos humanos em ambiente interno com a ameaça de se criar instabilidade internacional, surgiria o dever/responsabilidade da realização de intervenções humanitárias no âmbito das Nações Unidas, através de seu órgão competente. Nos dizeres de Alberto do Amaral Júnior,

> [...] a carta da ONU não concedeu ao Conselho de Segurança competência direta para empreender ações visando à proteção dos direitos humanos. Por esse motivo, a adoção de medidas neste terreno, com fundamento no capítulo VII, deve ocorrer quando se verificar grave violação dos direitos humanos.[10]

Assim, a partir da mudança paradigmática nas relações internacionais, verifica-se como objetivo primordial da ONU a responsabilidade pela manutenção da paz e da segurança internacionais, conjuntamente com a promoção da proteção dos direitos humanos e da assistência humanitária.

No entanto, o que se verificou, principalmente no período durante a Guerra Fria, foi uma paralisação da atuação do Conselho de Segurança motivado pelo impasse das duas grandes potências – EUA e ex- URSS – que, sendo membros permanentes do órgão possuíam o direito de veto nas decisões do Conselho. Tal paralisação levou a uma

---

[8] Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capitulo VII.

[9] MAHLKE, Helsiane. **Solidariedade ou Ingerência? Uma análise crítica das intervenções humanitárias face à responsabilidade de proteger**. . In: Direito Internacional em Expansão. Org. Wagner Menezes. Belo Horizonte: Editora Arraes, vol. 1, 2012. p.505-515.

[10] JÚNIOR, Op.cit., p.258.

precária atuação da Organização quanto ao cumprimento de seu mandato, o que levou a sérias críticas quanto à sua efetividade.

No contexto pós Guerra Fria, criou-se uma expectativa pela sociedade internacional sobre a atuação do Conselho de Segurança sob uma concepção alargada, uma vez que não se encontrava mais o impasse gerado pelo embate ideológico, político, geoestratégico das potências norte-americana e soviética. Não obstante, o que se verificou naquele período foi um desempenho inconsistente e débil das Nações Unidas, já que a Organização apresentou uma contradição entre o discurso e sua real atuação.

Comprova-se tal comportamento do Conselho de Segurança[11] mediante sua inconstante atuação em circunstâncias onde se verificou a perpetração reiterada e explícita da violação de direitos humanos em diversos lugares do mundo ao longo da década de 90[12] e cuja resposta foi, em alguns casos, inerte/indiferente ou letárgico, e, em outros, mais ativa.[13]Observa-se, contudo, que o Conselho de Segurança lançou mão de sua competÊncia para empenhar em repetidas intervenções humanitárias e tal ação poderia ser interpretada como "conseqüência da sua progressiva aceitação enquanto direito internacional costumeiro. (Cassesse, 1999; Chesterman, 2001,Ch.2; Corten, 2008)"[14]

Em virtude do distanciamento entre o discurso e os mecanismos que a ONU dispunha para cumprimento de seus objetivos primordiais e sua real atuação, surgiram questionamentos quanto à legitimidade e credibilidade da Organização para de fato alcançar desempenho eficaz e consistente com seu mandato internacional. Como resultado desse cenário de insucesso do CSNU em reagir com eficácia e prontidão a conflitos que se revelaram verdadeiras tragédias de violação à segurança humana como

---

[11] A participação (mesmo que inconstante e crítica) repetida do Conselho de Segurança nos conflitos visualizados na década de 90, levou à formação de uma norma costumeira quanto à sua competência nas intervenções humanitárias e verificada na prática das tragédias listadas na nota abaixo, integrando a questão da segurança internacional com a proteção de direitos humanos e assistência humanitária.

[12] Alguns exemplos: Liberia, Iraque(1991/1992), Somália (1992), Haiti(1993),Ruanda (1994), Timor Leste (1999), Kosovo (1999)

[13] No caso da guerra da ex-Iugoslávia, o Conselho de Segurança participou mais ativamente , adotando 50 resoluções, seguindo os passos e os fundamentos do capítulo VII da Carta da ONU. No entanto, feita análise política da tragédia bósnia , verifica-se certo descaso das grandes potências para com o conflito, falta de consenso quanto às metas e aos meios, tentativa de participação com ações alternativas e mais eficazes de outros Estados com menor influência no CS e que não conseguiram patrociná-las. Cf. RODRIGUES, Simone Martins. **Segurança Internacional e Direitos Humanos**: A prática da Intervenção Humanitária no Pós-guerra fria. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 159 *apud* SILVEIRA, Anita Kons da. A intervenção humanitária como forma legítima de proteção dos direitos humanos.

[14] ZIFCAK, Spencer. **The responsibility to protect**. In Malcolm D. Evans, *International Law* .Oxford University Press, 2003 ; 2nd edn. 2006,p.511.

nos episódios de Ruanda e Kosovo, na década de 90, surge uma proposta[15] desafiadora e com grande teor de controvérsia cujo propósito seria a necessidade de reverter a credibilidade das Nações Unidas e promover consenso referente às intervenções humanitárias a partir da elaboração da concepção da Responsabilidade de Proteger – R2P.

O presente artigo objetiva analisar a criação da doutrina da Responsabilidade de Proteger como norma *soft law* capaz de fundamentar intervenções de caráter exclusivamente humanitário pela comunidade internacional em face da atuação muitas vezes parcial e com impasse político do Conselho de Segurança, bem como intenta verificar o contexto da criação da doutrina, seus documentos e características peculiares a fim de se determinar a legalidade e a legitimidade de sua implementação.

1- A RESPONSABILIDADE DE PROTEGER

O desenvolvimento da ideia da Responsabilidade de Proteger foi uma proposta primeiramente realizada pelo governo canadense diante do desafio para se alcançar um consenso referente às intervenções humanitárias como resposta ao apelo feito pelo então Secretário Geral, Kofi Annan, nas reuniões da Assembleia Geral da ONU (AGNU) em 1999 e 2000. A questão do "direito à intervenção humanitária" sempre foi considerada como uma das mais controversas e delicadas dentre as questões das relações internacionais.

Com base na experiência de casos como os de Ruanda e Srebenica, em que se verificou a convocação de intervenções diante de inúmeras atrocidades e em face do impasse do Conselho de Segurança em agir de forma enérgica em prol da segurança humana, Kofi Annan apresentou o conhecido relatório intitulado "*We the peoples: The role of the UN in the 21st century*"[16], onde procurou identificar os principais desafios da comunidade internacional ao adentrar o século 21 e rascunhar um plano de ação para enfrentá-los. O Secretário Geral agrupou os problemas globais dentro dos valores compartilhados na Carta da ONU, dentre eles, a liberdade fundamental do ser humano, desdobrando-a em três categorias: *freedom from want, freedom from fear, freedom for our future generations.*

---

[15] A R2P primeiramente foi uma proposta realizada pelo governo canadense.

[16] O respectivo relatório seria considerado na Cimeira do Milênio , 2000, apresentando os objetivos do milênio da ONU.

Referente à questão *freedom from fear*, o Secretário Geral reforçou que "a new understanding of the concept of security is evolving. Once synonymous with the defence of territory from external attack, the requirements of security today have come to embrace the protection of communities from internal violence."[17] Sua abordagem à necessidade de uma nova concepção de intervenção humanitária trouxe controvérsia e desconfiança a princípio, porém, tal relatório foi o embrião para a doutrina da Responsabilidade de Proteger.

Nos dizeres de Kofi Annan,

> Some critics were concerned that the concept of "humanitarian intervention" could become a cover for gratuitous interference in the internal affairs of sovereign states. Others felt that it might encourage secessionist movements deliberately to provoke governments into committing gross violations of human rights in order to trigger external interventions that would aid their cause. Still others noted that there is little consistency in the practice of intervention, owing to its inherent difficulties and costs as well as perceived national interests—except that weak states are far more likely to be subjected to it than strong ones. I recognize both the force and the importance of these arguments. I also accept that the principles of sovereignty and non-interference offer vital protection to small and weak states. But to the critics I would pose this question: if humanitarian intervention is, indeed, an unacceptable assault on sovereignty, how should we respond to a Rwanda, to a Srebrenica—to gross and systematic violations of human rights that offend every precept of our common humanity?[18]

Como resposta ao relatório, o Ministro das Relações Exteriores do Canadá, Lloyd Axworthy, encabeça o debate criando, em 2001, uma comissão independente das Nações Unidas, a *International Comission for Intervention and State Sovereignty – ICISS* – que promoveu o relatório "*Responsibility to Protect*", trazendo significativas mudanças para a segurança coletiva. A Comissão endereçou um amplo leque de questões envolvendo a matéria, quais sejam: legais, morais, operacionais e políticas e chamou ao debate a maior variedade de opiniões do mundo possível a fim de promover um relatório capaz de ajudar a comunidade enfrentar matéria tão importante e controversa.

---

[17] ANNAN, Kofi. **We the people: The role of the UN in the 21st century**. New York: United Nations Department of Public Information, 2000.p.43. Disponível em: http://www.un.org/en/events/pastevents/pdfs/We_The_Peoples.pdf

[18] ANNAN, Kofi. Op.cit. p.48.

Observando o relatório da Comissão, pode-se verificar que dentre as alterações, destaca-se a reflexão sobre a responsabilidade da comunidade internacional em proteger os cidadãos de tragédias quando o próprio Estado soberano fracassar em fazê-lo. Pelo relatório, demonstra-se que o princípio da responsabilidade de proteger está ligado, primariamente, à responsabilidade dos Estados de protegerem seus cidadãos contra genocídios, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e limpezas étnicas, delimitando assim, os limites materiais para uma intervenção militar com objetivos humanitários, o que evidencia mais uma alteração substancial.

Tal ideia significa que nos casos em que os Estados não se encontrarem capazes de realizar tal proteção, passa a ser responsabilidade da comunidade internacional prestar assistência humanitária, empregando medidas que venham persuadir a proteção para os respectivos cidadãos.[19] A concepção de tal princípio assinalou uma vitória contra o medo de um debate mais aprofundado acerca das atuações humanitárias por parte da comunidade internacional. Ao trazer uma profunda modificação no conceito clássico de soberania, substituindo sua ideia enquanto poder de império por uma concepção de soberania como responsabilidade, a doutrina da Responsabilidade de Proteger se desdobra em três pilares, quais sejam: responsabilidade de prevenir, responsabilidade de reagir e responsabilidade de reconstruir. Dessa maneira, o relatório contribui com o debate salientando sobre a mudança de concepção da soberania, sobre os tipos de responsabilidade de proteger bem como abordando quem detém a competência dessa responsabilidade de proteger e os critérios de legitimidade para que possa ser exercitada.

O tradicional conceito de soberania, princípio basilar do Direito Internacional, leva à concepção de que uma violação da mesma pudesse ocorrer por meio de uma intervenção, significando uma ingerência externa às questões internas de um determinado Estado. No entanto, tal concepção foi cedendo lugar para uma nova visão que passava a conceber a ideia de soberania relacionada com a responsabilidade. Ou seja, a nova concepção foca na necessidade de reforçar a responsabilidade interna dos Estados para com seus subordinados, protegendo-os, e, consequentemente, no fortalecimento de suas próprias soberanias. O que ocorre, portanto, é uma mudança na implicação da noção de soberania, que passa a ser percebida não como que

[19] ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS (AGNU). World Summit Outcome, A/RES/60/1.24 out. 2005. Disponível em: www.un.org/Docs/asp/ws.asp?m=A/ RES/60/1

enfraquecida, mas adaptada, a partir da responsabilidade dos governantes em garantir o bem-estar a seus governados. Nos dizeres de Weiss, " there is no transfer or dilution of the status of state sovereignty. But there is a necessary change in the exercise of sovereignty: from sovereignty as control to sovereignty as responsibility in both internal functions and external duties."[20]

O primeiro pilar refere-se à prevenção que permeia todo o conceito da responsabilidade de proteger, indicando que cada Estado tem a responsabilidade primária de cuidar e proteger suas populações[21]. O segundo pilar demonstra a responsabilidade auxiliar da comunidade internacional para proteger as populações internas do Estado quando este se mostrar incapaz de fazê-lo.[22] Somente em virtude de os Estados não cumprirem com a responsabilidade de prevenir, surgiria para a comunidade internacional a função subsidiária de proteger os indivíduos mediante operações humanitárias, observando-se a excepcionalidade do afastamento do princípio da não intervenção. Quando se fala no segundo pilar, não significa necessariamente em uma intervenção militar com o uso da força[23], mas antes disso, a adoção de medidas menos coercitivas como as ações coletivas que versam o art. 41 do cap. VII da Carta da ONU, caracterizadas pela ruptura das relações diplomáticas, embargos e operações de manutenção de paz que nem sempre significam o uso da força.[24] Sendo assim, verifica-se que um dos propósitos da responsabilidade de proteger é retirar o foco dos Estados interventores, passando-o para as populações em sofrimento.[25]

O terceiro pilar refere-se à responsabilidade de reconstruir, envolvendo obrigações de construção da paz após intervenção militar, ao fornecer total assistência com restabelecimento da segurança, a reconstrução para o desenvolvimento e com esforços de justiça e reconciliação[26] com a intenção de focar/endereçar nas consequências que a intervenção puder ter causado. Conforme estipulado no relatório da ICISS,

---

[20] WEISS, Thomas G.; THAKUR, Ramesh. **R2P: From Idea to Norm – and Action?** Martinus Nijhoff Publishers. Koninklije Brill NV, 2009. DOI – 10.1163/187598409X405460. p.28. Disponível em www.brill.nl/gr2p

[21] art.138 da Resolução 60/1.

[22] art. 139 resolução 60/1.

[23] Esta deveria ser compelida apenas em casos excepcionais. Cf. ICISS, 2001,p.12)

[24] O Brasil tem se mostrado favorável à adoção de medidas não coercitivas ou menos coercitivas na realização do segundo pilar da R2P.

[25] INTERNATIONAL COMISSION ON INTERVENTIONS AND STATE SOVEREIGNTY. **The Responsibility to Protect.** Ottawa: IDRC Books, 2001. Disponível em: <http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf> Último acesso em: 20/08/2015, p. 16.

[26] Disponível em: http://www.cfr.org/humanitarian-intervention/international-commission-intervention-state-sovereignty-responsibility-protect-report/p24228.

> The responsibility to protect implies the responsibility not just to prevent and react, but to follow through and rebuild. This means that if military intervention action is taken – because of a breakdown or abdication of a state's own capacity and authority in discharging its "responsibility to protect" – there should be a genuine commitment to helping to build a durable peace, and promoting good governance and sustainable development. Conditions of public safety and order have to be reconstituted by international agents acting in partnership with local authorities, with the goal of progressively transferring to them authority and responsibility to rebuild.[27]

No entanto, o desenvolvimento e a aceitação do tema no cenário internacional encontram seus obstáculos e, mesmo sem a falta de consenso, o tema tem alcançado espaço cada vez maior nas discussões sobre segurança internacional. Os maiores desafios que têm se enfrentado dizem respeito ao entendimento do conceito da responsabilidade de proteger e quanto às hipóteses para sua implementação, apesar dos esforços entre os Estados para sua concordância.

Em relação à dificuldade conceitual, a própria ICISS previu[28] que a R2P seria "um *princípio emergente* baseado num conjunto de fundamentos legais: provisões de tratados de direitos humanos, a Convenção do Genocídio, as Convenções de Genebra, o Tribunal Penal Internacional e semelhantes". A Responsabilidade de Proteger, portanto, não configuraria sinônimo da antiga intervenção humanitária, constituindo-se numa norma de maior abrangência, ao considerar que se baseia em três pilares para alcançar seu propósito, conforme mencionado anteriormente.

Quanto às hipóteses para sua implementação, em caso do exercício da intervenção militar como forma de responsabilidade de reagir, esta deve ser utilizada observando alguns critérios de legitimidade: justa causa para intervir, intenção correta, último recurso, meios proporcionais e verificação das conseqüências.[29]Ademais, o uso da força na implementação da R2P pode ocorrer em nome da comunidade internacional para proteção das populações dentro dos limites materiais dos quatro crimes previstos: genocídio, crimes contra humanidade, crimes de guerra e limpeza étnica.

---

[27] INTERNATIONAL COMISSION ON INTERVENTIONS AND STATE SOVEREIGNTY. **The Responsibility to Protect.** Ottawa: IDRC Books, 2001. Disponível em: <http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf> Último acesso em:20/08/2015.

[28] CUNHA, Mayara; STERNBERG, Sami; SOARES, Thaís; SANTOS, Victória. **Responsabilidade de proteger: Avanços e desafios na implementação de um novo princípio para a proteção de indivíduos.** In: Simulação das Nações Unidas para Secundaristas. 2012, p.188.

[29] EVANS< 2008, p.106-141.

Em consonância com o processo de desenvolvimento para mudanças institucionais da ONU e recomendação de melhores instrumentos a fim de endereçar a habilidade da Organização de enfrentar as ameaças à segurança internacional enfrentadas pela comunidade internacional no século XXI, dentre elas, a violência entre Estados, incluindo guerra civis, abusos dos diretos humanos em larga escala e genocídio. Kofi Annan, então, nomeou 16 Estados[30] para integrar um painel que ficou conhecido como "*High-Level Panel On Threats , Challenges and Change*". Como resultado desse encontro, foi elaborado o relatório "*A More Secure World: Our Shared Responsibility*" que se transformou na Resolução A/59/565 de 2004[31]. Tal relatório endossou a nascente norma da responsabilidade de proteger, reafirmando os principais pontos do relatório da ICISS e sugerindo ao CS a adotar linhas gerais sobre a R2P através de uma resolução declaratória[32]. Importante destacar que o fato de a União Africana (UA) ter inserido na sua Carta de constituição o princípio da não indiferença sinalizou para a possibilidade da adoção de ações mais contundentes e coercitivas em casos de crises humanitárias e contribuiu para a final adoção da R2P e sua institucionalização.

Em 2005, Kofi Annan, ainda em seu cargo de Secretário Geral, propôs novo relatório[33] onde sugeriu alguns pontos que deveriam ser tratados pela comunidade internacional na agenda da Cúpula Mundial. No que se tratava sobre *freedom from fear*, o Secretário-Geral recomendou " the Security Council adopt a resolution setting out the principles to be applied in decisions relating to the use of force and express its intention to be guided by them when deciding whether to authorize or mandate the use of force."[34]

Nos dizeres de Gelson Fonseca Jr e Benoni Belli

> A experiência histórica demonstrara as contradições reais de um conceito que se prestava ao uso político e seletivo, sem a garantia de

[30] O Brasil fez parte do PAinel.

[31] A More Secure World: our shared responsibility – report of the High Level Panelon Threats, Challenges and Change" New York: Nações Unidas, documento A/59/565, 2 dez 2004. Disponível em: http://www.un.org/en/events/pastevents/a_more_secure_world.shtml

[32] Art. 208. A More Secure World: our shared responsibility – report of the High Level Panelon Threats, Challenges and Change" New York: Nações Unidas, documento A/59/565, 2 dez 2004. Disponível em: http://www.un.org/en/events/pastevents/a_more_secure_world.shtml

[33] Relatório sobre o progresso qüinqüenal da implementação da Declaração do Milênio de 2000 apresentado 6 meses antes do encontro da Cimeira Mundial de 2005.

[34] ANNAN, Kofi. In Larger Freedom – towards development, security and human rights for all. Disponível em http://www.un.org/en/events/pastevents/pdfs/larger_freedom_exec_summary.pdf. Último acesso dia 18/10/2014.

> que os fins proclamados de proteção da vida humana teriam prioridade sobre outros objetivos, confessáveis ou não. Coube ao ex-secretário-geral das Nações Unidas Kofi Annan apontar pela primeira vez sem qualquer subterfúgio a necessidade de superar o dilema entre duas opções igualmente inaceitáveis: o uso unilateral da força em contexto de violações graves do Direito Internacional Humanitário, com os riscos de que o interesse particular dos Estados que praticam a intervenção prevaleçam sobre os valores que, em tese, a justificam; e a inação da comunidade internacional diante de atrocidades que poderiam ser evitadas caso houvesse vontade política na ONU para intervir com todo o arsenal disponível para a preservação da paz e da segurança, inclusive, quando necessário, o uso da força.[35]

O relatório de Kofi Annan, que consolidou vários conceitos, idéias e recomendações de relatórios anteriores, forneceu base para a continuidade do debate na Assembleia Geral, por conta do encontro comemorativo dos 60 anos da ONU em 2005. No encontro, que ficou conhecido como Cúpula Mundial, adotou-se pela Assembleia Geral, no *Documento Final* – A/60/L.1 - a concepção e institucionalização da Responsabilidade de Proteger[36]. Traduziu-se num reconhecimento formal da doutrina demonstrando sua importância mesmo com algumas alterações ao texto anteriores e à proposta inicial.[37]A partir daí, foram emitidas resoluções do CS fundamentando com base na doutrina da R2P.[38]O peso jurídico-normativo dessa Resolução serve de base para a primeira ocasião em que a doutrina é invocada no episódio em Darfur através da resolução 1706 (25/08/2006).

No entanto, o órgão não contribuiu para avanços na matéria, deixando de resolver algumas questões e ambigüidades. Em 2009, o então Secretário Geral Ban Ki-moon num esforço em continuar os diálogos sobre a doutrina, nomeou Conselheiros para atuar no esclarecimento[39] e avanço da responsabilidade de proteger culminando no Relatório "*Implementing R2P*" aprovado pela Assembleia Geral daquele ano.

Uma vez adotada agenda para implementação da Responsabilidade de Proteger pode ser constatado que a doutrina emergiu como um discurso e foi se desenvolvendo e

---

[35] BELLI, Benoni; FONSECA JUNIOR, Gelson. **Desafios da Responsabilidade de Proteger**. In: Política Externa: vol21, nº4 Abr/mai/jun 2013, p.11.

[36]Documento Final de 2005, ver A/RES/60/1 (24 out. 2005), disponível em: <www.un.org/Docs/asp/ws.asp?m=A/ RES/60/1.

[37] Foi retirada a menção do terceiro pilar da responsabilidade de reconstruir e aos critérios de legitimidade da R2P.

[38] Resolução 1674 foi a primeira resolução onde reafirma as disposições dos artigos 138 e 139 do Documento Final.

[39] Em função de muitas concessões e alterações no documento em 2005, a R2P foi adotada de forma bem genérica e com bastante espaço para interpretações e melhor compreensão de certas ambigüidades.

alcançando maior espaço e concordância política. “ Se o Documento final representou o consenso sobre o que era a R2P, a AGNU de 2009 era a possibilidade de regularizá-la no campo prático”.[40] Importante destacar que no *Documento Final* , no artigo 80, os Estados chamam a atenção para o papel da Assembleia Geral referente às questões de manutenção da paz, corroborando com o disposto na Res. 377(V) adotada também pela Assembleia Geral em 1950 e intitulada “*Uniting for Peace*” que resolveu

> that if the Security Council, because of lack of unanimity of the permanent members, fails to exercise its primary responsibility for the maintenance of international peace and security in any case where there appears to be a threat to the peace, breach of the peace, or act of aggression, the General Assembly shall consider the matter immediately with a view to making appropriate recommendations to Members for collective measures, including in the case of a breach of the peace or act of aggression the use of armed force when necessary, to maintain or restore international peace and security.[41]

A importância da Resolução 377/50 reflete no fato de que, mesmo reafirmando que o Conselho de Segurança possui a responsabilidade primária para a manutenção da paz e da segurança internacionais, conforme previsto na Carta da ONU, a comunidade internacional passa a considerar que a Assembleia Geral não será privada de responsabilidade caso o CSONU fracasse no cumprimento dos seus deveres. Dessa forma, mediante tal resolução, a Assembleia Geral poderá fazer recomendações para tomada de medidas coletivas, incluindo até mesmo o uso da força quando necessário. Para que possa apropriar-se subsidiariamente de tal responsabilidade, o órgão poderá até mesmo convocar reunião de emergência. Apesar da relevância da Resolução, não se tem a pretensão de defender a transferência da competência do Conselho de Segurança, mas apontar para uma norma subsidiária que se mostra alinhada com a recente doutrina da Responsabilidade de Proteger. Esta se desenvolveu como retórica das Nações Unidas em resposta a críticas e questionamentos sobre a credibilidade da Organização em cumprir eficazmente o papel da segurança coletiva no cenário internacional, quando o órgão responsável para tal respalda-se em interesses políticos e econômicos particulares de seus membros permanentes para tomarem decisões. A Assembleia Geral, compreendendo a totalidade dos Estados-membros da ONU, por sua vez, constitui-se

---

[40] BOZZETTI, Gustavo Covolan; BORGES, Rosa Maria Zaia. **A responsabilidade de proteger como retórica de segurança coletiva das Nações Unidas**.Porto Alegre: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito. ISSN : 2177-6784; Vol. 6; nº 2; julho-dez/2014 – p.240.

[41] Art. 1º , A/RES/377(V). Uniting for Peace.3 November 1950. Disponível em http://unispal.un.org/UNISPAL.NSF/0/55C2B84DA9E0052B05256554005726C6.

em órgão realmente democrático e barômetro da opinião mundial, representando, portanto, a autoridade moral da comunidade internacional.

No entanto, a aceitação da mencionada competência residual da Assembleia Geral sofre críticas e desconfiança, por se tratar de uma Resolução considerada tradicionalmente sem força vinculante ou obrigatória. Dessa maneira, assim como a doutrina da Responsabilidade de Proteger, quando elaborada pela ICISS, gerou preocupação quanto à possibilidade de legitimar a intervenção externa de forma abusiva e descontrolada, a Resolução 377/50 pode ser vista como um alargamento descabido e carregado de teor político para empoderar as grandes potências a novas possibilidades de ingerência segundo suas próprias agendas.

> While a number of the world's most abusive governments would disagree, nonetheless a normative consensus is emerging in international society about a state's responsibilities and accountabilities both to domestic and international constituencies. Abusers that are major powers (e.g., China and Russia) or resource-rich (e.g., Saudi Arabia) are of course able to exercise their sovereignty with little fear of forceful outside intervention. However, it is becoming increasingly diffi cult for states to claim the prerogatives of sovereignty unless they meet internationally agreed responsibilities, which include protecting the human rights of, and providing life-sustaining assistance to, all those within its jurisdiction. Failure to meet obligations legitimises high-decibel levels of criticism and intrusion and, when the politics are right, even outside intervention by the United Nations and the community of responsible states, or a coalition of them, against a member of their club that misbehaves egregiously.[42]

Apesar dos argumentos acima contrários à legitimidade da matéria, constata-se que, desde sua adoção, a Res. 377/50 já foi invocada dez vezes[43] e reveste-se de poder vinculativo em razão da construção de normas de *soft law*.

A partir da criação da concepção da R2P decorrente do relatório da Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal (ICISS), e posterior desenvolvimento com o seu enquadramento como um dever subsidiário da comunidade internacional mediante aprovação da Resolução A/60/L.1 da Assembleia Geral, cabe a análise sobre a dimensão jurídico-normativa da R2P sob o ângulo da coercibilidade da norma de *soft law* e as implicações que tal concepção traz para o Direito Internacional contemporâneo.

42

43 A Resolução foi invocada pela 1ª vez em 1951 por ocasião da situação do Canal de Suez e pela última vez na situação da ocupação dos territórios palestinos por Israel em 1997.

2 - A LEGITIMIDADE DA RESPONSABILIDADE DE PROTEGER COMO *SOFT LAW*

Em virtude da evolução e da dinamicidade do Direito Internacional, novas formas de produção normativa vão além das manifestações através das fontes tradicionais elencadas no art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ), quais sejam: convenções internacionais, costumes, princípios gerais do direito e como meios auxiliares a jurisprudência e doutrina, pois se verifica que tal previsão não é exaustiva, o que proporciona a viabilidade da instauração de novas possibilidades normativas, como por exemplo, a *soft law*,

Para os fins a que se propõe o presente artigo, limitar-se-á ao estudo apenas da *soft law* para o enquadramento jurídico-normativo da Responsabilidade de Proteger. O *soft law* constitui-se em norma desenvolvida em contraposição ao *hard law* e que o complementa, mas que não é formalmente obrigatória apesar de ser habitualmente obedecida. A norma soft law pode ser entendida como aquela que é exarada de organismos internacionais ou proferidas como declarações de intenções nos grandes encontros internacionais. As normas de *soft law* podem ser exemplificadas como resoluções, relatórios, declarações, recomendações, etc .[44] Elas não estão previstas formalmente na carta da ONU , nem expressas no art. 38 do Estatuto da CIJ, que trata do elenco das fontes formais de Direito Internacional. Em contrapartida, pode-se considerar como *hard law* os tratados, fontes formais expressas no artigo. 38 do diploma mencionado. Sabe-se que o tratado diferencia-se do costume pela forma de elaboração e aplicação. A elaboração do tratado se dá pelo texto escrito e sua aplicação se consolida mediante a regra expressa no texto. Da mesma forma, o *soft law* se evidencia pelo texto escrito, pois também se trata de uma norma. No entanto, apesar do ponto em comum, *o soft law* não se forma como o costume e como o tratado. Ela apresenta características próprias que a definem como *soft* e a distinguem das fontes tradicionais do Direito Internacional, como se pode destacar o grau de cogência e sua flexibilidade.

[44] Como exemplos, podemos citar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, as normas do FMI, as regras dos incoterms no comércio internacional, etc.

> O termo "soft" encontra na gênese do *soft law* a sua melhor explicação. Na sua gênese o *soft law* não é *hard* (duro), como o tratado com todas as suas formalidades, nem demanda uma série de testes de verificação de sua existência, como o costume – forma-se, portanto, também, de maneira "soft".[45]

Como foi trabalhada acima, a Responsabilidade de Proteger foi elaborada e tem se manifestado e desenvolvido por meio de resoluções e relatórios, o que leva à reflexão sobre a normatividade relativa de tal doutrina. Percebe-se , então, que a normatividade relativizada pode ser estudada como " uma questão que diz respeito ao pertencimento de determinadas normas ao ordenamento jurídico, à sua validade (...)."[46]

Mesmo não se enquadrando dentre as fontes tradicionais do Direito Internacional, as Resoluções emitidas para esse tema tratam de estimular o comprometimento da comunidade internacional quanto à prevenção, proteção, reação e reconstrução da segurança humana. No contexto da Resolução da R2P pela AGNU, percebe-se que foi elaborada uma norma *soft law*. Importante destacar que, embora a *soft law* não se compara com os princípios gerais do Direito Internacional, no caso de Resoluções de OI's , elas acabam assumindo a materialização de princípios relevantes para a ordem internacional.

Porém, a Responsabilidade de Proteger não se consolidou apenas como resultados de Resoluções da AGNU, mas foi reafirmada, conforme visto anteriormente, pela Resolução 1674 do CSNU corroborando com a nova concepção, aceitando sua legitimidade moral e jurídica e confirmando seu apoio em determinadas ocasiões[47].

Com base nessa perspectiva e partindo do fato de que a Responsabilidade de Proteger surgiu e se institucionalizou através de Resoluções que configuram *soft law*, resta aclarado que tal instituto se enquadra como norma *soft law*. Como tal, propõe-se verificar a possibilidade de a *soft law* representar uma fonte autônoma de Direito Internacional e, portanto, considerá-la como hipótese de norma vinculativa que sirva como fundamento para intervenções humanitárias, em casos excepcionais.

Soft law é norma escrita, fonte do Direito Internacional. Seu papel é o de desempenhar com agilidade a função de lei internacional que as nações devem cumprir.

---

[45]VALADÂO. Marcos Aurélio Pereira**. O Soft Law como Fonte Formal do Direito Internacional Público.** Dez/2003, p.7.

[46]NASSER, Salem HIkmat. Fontes e Normas do Direito Internacional: Um estudo sobre a soft law. 2ª ed. São Paulo:Atlas, 2007 p.96.

[47] Resolução 1706 para o conflito em Darfur ,em 2006. Resolução 1973 na Líbia, em 2011. Resolução 1975 na Costa do Marfim, em 2011.

Tem um grau de cogência menor que a *hard law*, mas é norma de Direito Internacional, constituindo-se fonte do Direito Internacional,e exercendo cada vez mais influência nas relações internacionais com a produção de efeitos jurídicos. Nos dizeres de Celso D. de Albuquerque de Mello, no que se refere ao reconhecimento de Resoluções de Organizações Internacionais, ele esclarece que

> Negar que essas decisões sejam fontes do DI é não reconhecer o processo de integração da sociedade internacional. Tais decisões podem ser ainda de âmbito restrito, mas nem por isso deixam de constituir norma de conduta, isso é direito na sua essência, e cujas violações são normalmente passíveis de sanção.[48]

A controvérsia reside no teor de coercibilidade das normas soft law. Como explica Valadão,

> No que diz respeito ao grau de cogência, o *soft law* pode ser tão cogente quanto os tratados (que têm supedâneo no princípio '*pacta sunt servanda'*) e os costumes (com base no direito comum das gentes), mas a base de sua cogência é pragmática, i.e., decorre da experiência prática, e comporta gradações. Em algumas circunstâncias, se um Estado,(...) não adotarem determinados preceitos (de *soft law*),(...) estarão execrados, na prática, da comunidade internacional. Esta coercibilidade é real, é fato, não é conjetura.[49]

Percebe-se , então, que a R2P como *soft law*, configure-se em fonte autônoma do Direito internacional, porém difere-se das fontes tradicionais que estão elencadas no Estatuto da CIJ. Tratam de normas que não possuem alto grau de obrigatoriedade, podendo não acarretar uma sanção direta caso seja contrariada, no entanto, podem acarretar outro tipo de sanção como a repressão da comunidade internacional, a exclusão do ambiente em que se encontra inserido, falta de credibilidade para cumprimento de outros compromissos afetando negativamente sua imagem. "The lack of binding form may reduce the options for enforcement in the short term (*i.e.*, no litigation), but this does not deny that there can exist sincere and deeply held expectations of compliance with the norms contained in the non-binding form."[50]Por essa razão, devido à dinamicidade das relações internacionais e da complexidade dos

---

[48] *op. cit.*, p. 304
[49] VALADÃO. Op.cit. p. 13.
[50] . SHELTON, Dinah. Law, Non-Law and the Problem of 'Soft Law', *in* SHELTON, Dinah. (Edit) *The Role of Non-Binding Norms in the International Legal System*, New York: Oxford University Press, 2000, p. 17. Apud. VALADÂO. Op.cit. p.14.

problemas internacionais que requerem respostas urgentes de participantes dotados de soberania e que normalmente se submetem voluntariamente, a abordagem com a *soft law* no âmbito das Nações Unidas tem sido um mecanismo criado para estabelecer códigos de conduta, resoluções, declarações, de forma mais flexível e aberta a fimd e que possa contar com maior adesão e espontaneidade dos Estados membros para aderirem e se vincularem, traçando maior representatividade e aspecto democrático nas ações da ONU. Mesmo que não possuam grau acentuado de coercibilidade, a R2P tem um grande peso normativo no sistema internacional por se tratar de *soft law*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mudanças paradigmáticas em que nos deparamos no contexto pós 2ª Guerra Mundial – antigos modelos não se sustentam mais e os novos ainda não se consolidaram – abrem espaço para um cenário em que a intervenção humanitária pôde ser verificada na prática estatal e até considerada como direito costumeiro por alguns autores. Sendo um dos assuntos mais sensíveis e controversos, a intervenção humanitária se tornou objeto de estudos e críticas quanto às reais motivações de seus autores

Partindo do novo modelo baseado na Carta da ONU onde os princípios da soberania estatal e o da não intervenção são defendidos em contrapartida com o dilema das tragédias humanitárias com massiva violação dos direito humanos dentro das fronteiras de um Estado, o artigo objetivou analisar a prática estatal em ocasiões que se visualizaram intervenções humanitárias em território estatal alheio. Com base nas transformações da ordem internacional atual, projetada na falência do modelo westfaliano e na crescente preocupação contra a violação dos direitos humanos, o direito à assistência humanitária para além das fronteiras estatais reveste-se de extrema importância para o Direito Internacional Contemporâneo.

Para cumprir com o objetivo, o trabalho abordou o debate sobre a desconstrução do princípio da soberania absoluta e a relativização do princípio da não intervenção juntamente com a análise da legalidade e legitimidade sobre a nova proposta surgida no âmbito das Nações Unidas, pelo então Secretário-Geral Kofi Annan. Este tentou conscientizar a comunidade internacional dos novos desafios e problemas que enfrentavam no século XXI, propondo através de trabalhos em Comissões, Encontros e Painéis para a elaboração de recomendações, resoluções, regras gerais de conduta e novos instrumentos para uma atuação mais eficaz da ONU e mais coerente com seu

mandato central de manutenção da paz e segurança internacionais. Em um mundo cada vez mais globalizado e interdependente, verificou-se que os conflitos intraestatais passavam a ter cada vez mais poder de desestabilização regional e global, levando a possíveis instabilidades da segurança internacional.

Dessa maneira, a proposta do artigo se justificou pela importância de compreender melhor o novo ângulo que se deu à intervenção humanitária a partir da concepção da doutrina da Responsabilidade de Proteger. Foi demonstrado o longo processo de seu desenvolvimento e os avanços alcançados por ela como uma tentativa de restaurar a credibilidade da Organização quanto à manutenção da segurança e paz internacionais e na tentativa de solucionar o embate entre princípios basilares do Direito Internacional ao promover arcabouço jurídico-normativo e moral para atuação prática da comunidade internacional em operações humanitárias, incluindo até mesmo ações militares, diante de eventuais conflitos na esfera interna de um Estado sem configurar mera retórica e mecanismo de perpetuação de poder ou de ingerência externa das grandes potências.

A nova doutrina da R2P foi finalmente institucionalizada mediante Resolução da AGONU em 2009, com amplo apoio da comunidade internacional e reafirmada posteriormente pelo CSONU pela aprovação da Resolução 1674, configurando-a como norma *soft law*. Em seu conteúdo, a Resolução que consubstanciou a R2P destaca a competência residual da AGONU para atuar em operações humanitárias em caso de insucesso na atuação do Conselho de Segurança. Apesar de certa desconfiança inicial, A Assembleia Geral, compreendendo a totalidade dos Estados-membros da ONU, constitui-se em órgão realmente democrático e barômetro da opinião mundial, representando, portanto, a autoridade moral da comunidade internacional. Quanto ao aspecto jurídico-normativo, a Resolução sofreu críticas e desconfiança, por não ter sido elaborada pelos instrumentos formais do Direito Internacional e caracterizada como norma *soft law*, tradicionalmente considerada sem força vinculante ou obrigatória.

No entanto, diante da evolução e dinamicidade concernente a novas formas de produção normativa, restou claro que as fontes do Direito Internacional vão além das manifestações clássicas elencadas no art. 38 do Estatuto da CIJ, dentre elas, incluem-se as normas de *soft law*.

Conclui-se, portanto, em tese, a favor da legitimidade e legalidade da doutrina da R2P quanto à sua atuação pois se origina de uma norma, ainda que *soft law*, e consequentemente detentora deobrigatoriedade, contribuindo sobremaneira para

intensificação de mecanismos no enfrentamento de tragédias humanitárias, de um lado, e de outro um Conselho de Segurança que possa se tornar indeciso e inerte em função de interesses particulares de seus membros permanentes. Dessa forma, diante de uma adiada reforma estrutural do Conselho, e em virtude de interesses políticos que insistem em se perpetuar, a doutrina da R2P reveste-se de legitimidade e a tese de sua possível utilização não pode ser rejeitada pelo fato de que os casos até então verificados não compreendam exemplos satisfatórios da atuação da responsabilidade de Proteger e na realidade prática seja difícil a sua aplicação dentro os parâmetros exclusivamente humanitários.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Manual de Direito Internacional Público**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

ANNAN, Kofi. **We the people: The role of the UN in the 21st century**. New York: United Nations Department of Public Information, 2000. Disponível em: http://www.un.org/en/events/pastevents/pdfs/We_The_Peoples.pdf.Último acesso em 21/08/2015.

ANNAN, Kofi. **'The Responsibility to Protect'**. Discurso proferido no International Peace Academy, em Nova York, em 15 fev. 2002. UM Press Release SG/SM/8125. Disponível em: <http://www.un.org/News/Press/docs/2002/sgsm8125.doc.htm>. Último acesso em: 16 set. 2014.

ANNAN, Kofi. **In Larger Freedom – towards development, security and human rights for all**. Disponivel em .http://www.un.org/en/events/pastevents/pdfs/larger_freedom_exec_summary.pdf. Ùltimo acesso dia 21/08/2015.

AREND, Anthony Clark and BECK, Robert J. **International Law and the Use of Force**: Beyond the UN Charter Paradigm. London and New York:Routledge,1993.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS (AGNU). **World Summit Outcome**, A/RES/60/1.24 out. 2005. Disponível em: www.un.org/Docs/asp/ws.asp?m=A/ RES/60/1 Último acesso em: 16/10/ 2014.

_____ A/60/L.1. **Implementação integrada e coordenada e seguimento dos documentos finais das principais conferências e cimeiras das Nações Unidas nos domínios económico, social e conexos**. Disponível em https://www.unric.org/html/portuguese/summit2005/World%20Summit%20Outcome-ptREV.pdf. Último acesso dia 18/10/2014.

_____ A/59/565 de 02/12/2004. **A More Secure World: Our Shared Responsibility** . Disponível em:

http://www.un.org/en/events/pastevents/a_more_secure_world.shtml. Último acesso dia 24/08/2015.

_____A/59/2005. **In larger freedom: towards developmente, security and human rights for all.** Report of the Secretary-General. 21 march 2005. Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/59/2005. Último acesso 20/08/2015.

_____ a/RES/377 (V). **Uniting for Peace**. 03 november 1950. Disponível em http://unispal.un.org/UNISPAL.NSF/0/55C2B84DA9E0052B05256554005726C6. ùltimo acesso 22/08/2015.

BELLI, Benoni; FONSECA JUNIOR, Gelson. **Desafios da Responsabilidade de Proteger**. In: Política Externa: vol21, nº4 Abr/mai/jun 2013, p.11-26.

BIERRENBACH, Ana Maria. **O conceito de responsabilidade de proteger e o Direito Internacional Humanitário.** Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2011.

BOBBIO, Norberto. **O problema da Guerra e as Vias da Paz**. São Paulo: Ed. UNESP, 2003.

BOHLKE, Marcelo. **Das Intervenções humanitárias à responsabilidade de proteger: evolução ou violação do Direito internacional à luz da Carta das Nações Unidas**. 311 p. Tese (doutorado em Direito Internacional) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006.

BOYLE, Alan. **Soft Law in International Law-Making**. In Malcolm D. Evans, *International Law* .Oxford University Press, 2003 ; 2nd edn. 2006,p.118-136.

BOZZETTI, Gustavo Covolan; BORGES, Rosa Maria Zaia. **A responsabilidade de proteger como retórica de segurança coletiva das Nações Unidas**.Porto Alegre: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito. ISSN : 2177-6784; Vol. 6; nº 2; julho-dez/2014 – p.233-244.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). **O Brasil e os novos desafios do direito internacional.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BRASIL. **CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS**. San Francisco, 1945. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_carta.php> Acesso em: 10 de agosto de 2012.

BYERS, Michael. **A lei da guerra**: direito internacional e conflito armado. Rio de janeiro: Record, 2007.

CASELLA, Paulo Borba. **Direito internacional: vertente jurídica da globalização**. Porto Alegre: Síntese, 2000.

CASSESSE, Antonio. **Violence and Law in the Modern Age**. Oxford, Polity Press, 1986.

CHOMSKY, N. **Humanitarian Intervention**. Boston Review. Volume 18, Dezembro de
1993/ Janeiro de 1994. Disponível em: <http://bostonreview.net/BR18.6/chomsky.html>. Acesso em: 01 jan. 2012.

_____. **Statement to the United Nations General Assembly Thematic Dialogue on the Responsibility to Protect**. 2009. Disponível em: <http://www.un.org/ga/president/63/interactive/protect/noam.pdf.> Acesso em: 16 out. 2011.

CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÔES UNIDAS. S/RES/1674 28/04/2006. Disponível em
http://www.responsibilitytoprotect.org/files/final%20poc%20resolution.pdf. Último acesso 24/08/2015.

CUNHA, Mayara; STERNBERG, Sami; SOARES, Thaís; SANTOS, Victória. **Responsabilidade de proteger: Avanços e desafios na implementação de um novo princípio para a proteção de indivíduos.** In: Simulação das Nações Unidas para Secundaristas.2012, p.169-199.

DINH, Nguyen Qouc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. Lisboa: Fundação Galouste Gulberkian, 1999.

DINSTEIN, Yoram. **Guerra, Agressão e Legítima Defesa**. São Paulo: Manole, 2004.

EVANS, Gareth. **Implementing the Responsibility to Protect: Lessons and Challenges.**
Camberra: Australian National University. 2011. Disponível em: <http://www.gevans.org/speeches/speech437.html>, Acesso em 16 de outubro de 2011.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Eritema. **Novo dicionário da língua portuguesa.** 2ª. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FONSECA JR., Gelson; BELLI, Benoni. **Os Desafios da Responsabilidade de Proteger**. Disponível em : http://www.ieei-unesp.com.br/portal/wp-content/uploads/2013/05/Politica-Externa-21-04-Gelson-Fonseca.pdf. Último acesso em 16 de set. de 2014

FRANCK, Thomas M. **Fairness in International law and Institutions**.New York: Oxford University Press, 2002.

GENTILI, Alberico. **O Direito de Guerra**. Ijuí: Unijuí, 2005.

GERBER, R. **Prevention: Core to the Responsibility to Protect**. 2011. Disponível em:<http://www.e-ir.info/?p=14618>. Acesso em: 16 out. 2011.

GLOBAL CENTRE FOR THE RESPONSIBILITY TO PROTECT. 2009. **The Relationship between the Responsibility to Protect and the Protection of Civilians in Armed Conflict** [Policy Brief], January. Disponível em: <http://www.globalr2p.org/media/files/the-relationship-between-r2p-and-poc-in-armed-conflict-brief-21-june-2012.pdf>. Último acesso em: Nov. 2013.

GOLDBERG, Mark Leon. **A "Responsibility to Protect" in LYbia**. UN Dispatch.23.fev.2011. Disponível em: http://www.undispatch.com/?s=a+responsibility+to+protect+in+Libya Último acesso em 20/08/2015.

GRAY, Christine. **International Law and the use of force**. 3rd edition. UK.Oxford University Press.2013.

GRAY, Colin S. **War, Peace and International Relations: an introduction to strategic history**. New York: Routledge, 2007.

GROTIUS, Hugo. **O Direito da Guerra e da Paz**. Ijuí: Unijuí, 2004.

HAMMAN, Eduarda Passarelli. **A "Responsabilidade de Proteger" e "ao Proteger": breve histórico e alguns esclarecimentos**. Disponivel em: **http://www.cebri.org/midia/documentos/cebridossie2012.4.pdf**. Ùltimo acesso em 16 de set. 2014.

INTERNATIONAL COMISSION ON INTERVENTIONS AND STATE SOVEREIGNTY. **The Responsibility to Protect.** Ottawa: IDRC Books, 2001. Disponível em: <http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf> Último acesso em:20/08/2015.

_____. **The Responsibility to Protect:** research, bibliography, background. Ottawa: IDRC Books, 2001. p. 5. Disponível em: <http://www.bits.de/NRANEU/docs/ICISS1201supplement.pdf>. Último acesso em: 16 de set. 2014.

JUNIOR, Alberto do Amaral**. O Direito de Assistência Humanitária.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

KI-MOON, B. **Implementing the Responsibility to Protect**: Report of the Secretary-General. A/63/677. UN General Assembly. 2009.

_____. **The role of regional and subregional arrangements in implementing the responsibility to protect**: Report of the Secretary-General. A/65/877. UN General Assembly, 2011.

KISSINGER, Henry. **A Diplomacia das grandes potências**. 3.ed.rev. Rio de Janeiro: F. Alves, 2001.

LUCK, Edward. C. **Sovereignty, Choice and the Responsibility to Protect**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers. Koninklije Brill NV, 2009. DOI 10.1163/187598409X405451. p.10-21. Disponível em www.brill.nl/gr2p

MAHLKE, Helisane**. Solidariedade ou IngerÊncia? Uma análise crítica das Intervençoes Humanitárias face à Responsabilidade de proteger**. In: Direito Internacional em Expansão. Org. Wagner Menezes. Belo Horizonte: Editora Arraes, vol. 1, 2012. p.505-515.

NASSER, Salem HIkmat. **Fontes e Normas do Direito Internacional: Um estudo sobre a soft law**. 2ª ed. São Paulo:Atlas, 2007.

NYE, Joseph. **Para compreender os conflitos internacionais**. Lisboa: Gradiva, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A more secure world: Our shared responsibility**. Disponível em: http://www.un.org/secureworld/. Acesso em: 20/08/2015

PORTELA, Clara. **Humanitarian Intervention, NATO and International Law**. Disponível em: http://www.bits.de/public/pdf/rr00-4.pdf. Acesso em:19/08/2015.

RAMOS, Mariana dos Anjos. **"Responsabilidade de Proteger" dos Estados e sua dimensão jurídico-normativa**. Dissertação de Mestrado. Orientador.Prof. Associado Wagner MEnezes. Faculdade de Direito da Unviersidade de São Paulo. SP, 2013.

RODRIGUES, Simone Martins. **Segurança Internacional e Direitos Humanos**: A prática da Intervenção Humanitária no Pós-guerra fria. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SHAW, Malcolm N. **International law.** 6th ed. Cambridge, UK: New York: Cambridge University Press, 2008.

SILVEIRA, Anita Kons da. A intervenção humanitária como forma legítima de proteção dos direitos humanos. Anais da II Semana de Direitos Humanos UFSC – Democracia e Direitos Humanos – p.122. Disponível em http://www.multideiaeditora.com.br/flip/anais_2_sem_dir_hum_html/files/assets/basic-html/page122.html. Acesso dia 21/08/2015.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público.** 2.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

STEWART, Patrick. **A new Lease on Life for Humanitarianism.** Disponível em: <http://www.foreignaffairs.com/articles/67674/stewart-patrick/a-new-lease-on-life-for-humanitarianism>. Acesso em: 26 set. 2013.

TÈSON, Fernando R.. Humanitarian Intervention: an iquiry into Law and Morality. 3rd ed.New York: Transnational Publishers, 2005.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **International Law for Humankind towards a new Jus Gentium**. 2nd edition. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers. 2013.

_____. **O Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Refugiados: aproximações ou convergências.** DHNET. Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/dih/didh.html. Ùltimo acesso dia 15/10/2014.

TSCHUMI, Andrés Vinícius. **Princípio da Segurança Coletiva e a Manutenção da Paz Internacional**. Curitiba: Juruá, 2007.

VALADÂO. Marcos Aurélio Pereira**. O Soft Law como Fonte Formal do Direito Internacional Público**.Dezembro de 2003.

VIOTTI, Aurélio Romanini de Abranches. **Ações humanitárias pelo Conselho de Segurança**: entre a Cruz Vermelha e Clausewitz. Brasília: Funag, 2004 (Coleção Rio Branco).

WEISS, Thomas G. **R2P after 9/11 and The World Summit**. Disponível em http://hosted.law.wisc.edu/wordpress/wilj/files/2012/02/weiss.pdf Último acesso dia 15/10/2014.ùltimo acesso dia 21/08/2015.

WEISS, Thomas G.; THAKUR, Ramesh. **R2P: From Idea to Norm – and Action?** Martinus Nijhoff Publishers. Koninklije Brill NV, 2009. DOI – 10.1163/187598409X405460. p.22-53. Disponível em www.brill.nl/gr2p. ùltimoa cesso dia 22/08/2015.

ZIFCAK, Spencer. **The responsibility to protect**. In Malcolm D. Evans, *International Law* .Oxford University Press, 2003 ; 2nd edn. 2006, p. 509-536.